



Solução de Consulta nº 100 - Cosit

Data 28 de setembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

DESPESAS COMUNS ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. LIVRO-CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

As despesas comuns entre médico, que aufera rendimentos de trabalho não assalariado, e pessoa jurídica, com pluralidade de sócios, que atuem no mesmo endereço podem ser rateadas e escrituradas no livro-caixa da pessoa física, para fins de dedução, desde que sejam despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora do médico, e que os critérios de rateio utilizados sejam razoáveis e objetivos, previamente ajustados entre as partes, devendo ser mantida a documentação comprobatória do efetivo dispêndio do médico para apresentar em eventual fiscalização.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, inciso III e § 2º; Decreto nº 9.580, de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda, arts. 68 e 69; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 104.

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta na parte em que não preencher os requisitos para sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88 e 94, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 2º, inciso I, e 18, inciso I.

Relatório

1. O consulente, pessoa física, formula consulta sobre interpretação da legislação tributária, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, protocolizada em 28.11.2018, acerca da dedutibilidade de despesas na apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) e outras questões correlatas.

2. Assim, questiona o consulente (destaques no original):

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

1)- Exercício da atividade como médico autônomo no mesmo espaço físico e com várias despesas comuns junto com pessoa jurídica da qual é sócio;

2)- Dedução em livro caixa de parte das despesas em comum, estando estas despesas em nome da pessoa jurídica;

3)- Critério de rateio das despesas em comum e contabilização na pessoa jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (Dispositivos da legislação que ensejaram a consulta)

Decreto 9.580/2018, artigos 38, 68 e 162, parágrafo 2º, inciso I;

Lei 8.134/1990, artigo 6º;

Lei 5.172/1966, artigo 108º

Parecer Normativo CST nº 44/1976 (analogia)

Solução de Consulta nº 8/2012 - Cosit (analogia)

III - QUESTIONAMENTOS (Enumerar de forma objetiva):

1)- Exercendo a pessoa física atividade como médico no mesmo endereço e espaço de empresa da qual é sócio com outra pessoa física, sendo que parte das receitas é tributada na pessoa física proveniente do serviço pessoal prestados à pacientes de convênios médicos com cooperativas de trabalho, e parte da receita é tributada e escriturada na pessoa jurídica decorrente da sociedade, pode ser deduzido na escrituração do livro-caixa da pessoa física parte das despesas em comum as quais estão em nome da pessoa jurídica, como funcionários, aluguel, luz, telefone entre outras?

2)- É cabido ratear estas despesas proporcionalmente às receitas na pessoa física e na pessoa jurídica em analogia a Solução de Consulta (SC) nº 08 – Cosit, de 01 de novembro de 2012?

3)- Por ser pertinente e envolver a pessoa jurídica, indaga-se nesta consulta, possibilidade de utilizar analogia parcial do Parecer Normativo CST 44/1976, porém o ressarcimento não ser considerado receita na pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido e/ou optante pelo SIMPLES NACIONAL?

4)- Planilha evidenciando o faturamento total na Pessoa Física e na Pessoa Jurídica, com o respectivo rateio das despesas proporcionalmente ao faturamento, é documento hábil para cada parte escriturar sua obrigação em relação a estas despesas?

Fundamentos

3. Preliminarmente, convém alertar que o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos narrados pelo interessado na respectiva petição de consulta. Ele se limita a apresentar a interpretação que a Secretaria da

Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre eles e os eventos efetivamente ocorridos. Assim, a Solução de Consulta não convalida quaisquer informações ou ações do consultante; ademais, dela não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

4. A possibilidade de a pessoa física deduzir as despesas de custeio dos rendimentos de trabalho não assalariado decorre do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (destacou-se):

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;(Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.(Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

5. Esse dispositivo legal, que trata das despesas que devem ser escrituradas no livro-caixa para fins de dedutibilidade dos rendimentos auferidos, vem regulamentado nos arts. 68 e 69 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 – Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), e disciplinado no art. 104 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.

6. Assim, se o médico, para exercer as suas atividades, tem despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, essas podem ser deduzidas dos seus rendimentos no exercício de sua profissão, observado o disposto na legislação já referida.
7. A resposta à pergunta 401 do “Perguntas & Respostas IRPF 2020” (disponível em <http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2020/perguntao/p-r-irpf-2020-v-1-1-2020-03-13.pdf>, acesso em 29.06.2020) esclarece que “considera-se despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo”.
8. O fato de o consultante ter despesas comuns entre ele e uma pessoa jurídica, da qual também é sócio, que compartilham as mesmas instalações e recursos não impede, por si só, a dedução da parcela das despesas que lhe cabem no livro-caixa.
9. A legislação não estabelece, no entanto, para esses casos, a forma pela qual as despesas devem ser distribuídas entre as partes.
10. Para enfrentar a questão, pode-se citar, inicialmente, a resposta à pergunta 249 do já citado “Perguntas & Respostas IRPF 2020”, no caso de despesas comuns de contribuintes pessoas físicas (destacou-se):

PROFISSIONAIS QUE NÃO CONSTITUEM SOCIEDADE

249 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos recebidos por dois ou mais profissionais, que não constituem sociedade, mas utilizam um mesmo imóvel com despesas em comum?

Tais profissionais, tendo despesas comuns, como aluguel, telefone, luz, auxiliares, mas com receitas totalmente independentes, não perdem a condição de pessoas físicas, conforme entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 44, de 30 de junho de 1976. Nesse caso, devem computar no rendimento bruto mensal os honorários recebidos em seu nome.

As despesas comuns devem ser escrituradas em livro-caixa da seguinte forma:

- aquele que tiver o comprovante da despesa em seu nome deve contabilizar o dispêndio pelo valor total pago e fornecer aos demais profissionais um recibo mensal devidamente autenticado, correspondente ao ressarcimento que cabe a cada um, escriturando como receita o valor total dos ressarcimentos recebidos;*
- os demais devem considerar como despesa mensal o valor do ressarcimento, constante do comprovante recebido, que servirá como documento comprobatório do dispêndio.*

11. Já na hipótese em que há compartilhamento de despesas entre pessoas jurídicas, a Coordenação-Geral de Tributação pronunciou-se em alguns casos, da seguinte forma (sublinhou-se):

Solução de Divergência Cosit nº 23, de 23 de setembro de 2013

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

É possível a concentração, em uma única empresa, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo centralizados, para posterior

rateio dos custos e despesas administrativos comuns entre empresas que não a mantenedora da estrutura administrativa concentrada.

Para que os valores movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis do IRPJ, exige-se que correspondam a custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas; que sejam calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a empresa centralizadora da operação aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.

Relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas as exigências estabelecidas no item anterior para regularidade do rateio de dispêndios em estudo: a) os valores auferidos pela pessoa jurídica centralizadora das atividades compartilhadas como reembolso das demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico pelo pagamento dos dispêndios comuns não integram a base de cálculo das contribuições em lume apurada pela pessoa jurídica centralizadora; b) a apuração de eventuais créditos da não cumulatividade das mencionadas contribuições deve ser efetuada individualizadamente em cada pessoa jurídica integrante do grupo econômico, com base na parcela do rateio de dispêndios que lhe foi imputada; c) o rateio de dispêndios comuns deve discriminar os itens integrantes da parcela imputada a cada pessoa jurídica integrante do grupo econômico para permitir a identificação dos itens de dispêndio que geram para a pessoa jurídica que os suporta direito de creditamento, nos termos da legislação correlata.

Dispositivos Legais: arts. 251 e 299, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; art. 123 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....
Solução de Consulta Cosit nº 8, de 1º de novembro de 2012

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

RATEIO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis as despesas administrativas rateadas se:

a) comprovadamente corresponderem a bens e serviços efetivamente pagos e recebidos;

b) forem necessárias, usuais e normais nas atividades das empresas;

c) o rateio se der mediante critérios razoáveis e objetivos, previamente ajustados, devidamente formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes;

d) o critério de rateio for consistente com o efetivo gasto de cada empresa e com o preço global pago pelos bens e serviços, em observância aos princípios gerais de Contabilidade;

e) a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços apropriar como despesa tão somente a parcela que lhe couber segundo o critério de rateio.

[...]

Dispositivos legais: Arts. 299 e 685 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999); arts. 278 e 279, inciso III, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; art. 18, incisos I e III, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....

Solução de Consulta Cosit nº 94, de 25 de março de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ LUCRO REAL. CUSTOS E DESPESAS COMPARTILHADOS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

É possível a concentração, em uma única empresa, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo centralizados, para posterior rateio dos custos e despesas administrativas comuns entre empresas que não a mantenedora da estrutura administrativa concentrada.

Para que os valores movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis na apuração do IRPJ, exige-se que correspondam a custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas; que sejam calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a empresa centralizadora da operação aproprie como despesa tão somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 123; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018), arts. 265 e 311; Solução de Divergência Cosit nº 23, de 2013.

[...]

12. No que toca ao critério de rateio de despesas, custos e encargos referentes a valores tributados de forma distinta na mesma pessoa jurídica, podem-se citar os seguintes dispositivos (sublinhou-se):

Parecer Normativo CST nº 73, de 1º de agosto de 1975 (DOU de 11.08.1975)

5. Também não oferece dificuldades a apuração, em separado, das receitas das atividades inerentes às cooperativas a das provenientes das operações com terceiros. Contudo, para se chegar aos resultados operacionais correspondentes

a cada uma das espécies de receitas em questão, dever-se-ia atribuir a uma e outra, separadamente, os respectivos custos, despesas e encargos. Ora, se é relativamente fácil imputar os custos diretos pertinentes a cada uma das mencionadas espécies de receitas, nem sempre ocorre o mesmo com relação à apropriação dos custos indiretos e demais despesas e encargos comuns às atividades próprias e às operações com os não associados.

6. Nessas condições, devem ser apuradas em separado as receitas das atividades próprias das cooperativas e as receitas derivadas das operações por elas realizadas com terceiros. Igualmente computados em separado os custos diretos, e imputados às receitas com as quais guardam correlação. A partir daí, e desde que impossível destacar os custos e encargos indiretos de cada uma das duas espécies de receitas, devem eles ser apropriados proporcionalmente ao valor das duas receitas brutas. Conseqüentemente, o lucro operacional a ser considerado para efeito de tributação corresponderá ao resultado da receita derivada das operações efetuadas com terceiros, diminuída dos custos diretos pertinentes, e, ainda, do valor dos custos e encargos, indiretos proporcionalmente relacionado com o perceptual que as receitas oriundas das operações com terceiros representem sobre o total das receitas operacionais. Feitos os cálculos nos termos descritos, ao lucro operacional que resultar sujeito à tributação serão acrescidos os resultados líquidos das transações eventuais.

.....
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (dispositivos similares no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

[...]

13. Como se percebe, os pronunciamentos da RFB estabelecem que os critérios de rateio devem ser razoáveis e objetivos, buscando manter uma correlação com o efetivo dispêndio ou com o benefício auferido pelas partes.

14. A forma mais lógica seria a apropriação direta das despesas a cada uma das partes (que mantém uma correlação com os efetivos dispêndios), mas tal providência nem sempre é tão simples, especialmente nos casos de custos indiretos. Assim, mostra-se, em muitos casos, mais viável o rateio das despesas conforme a proporção das receitas brutas/rendimentos auferidos por cada parte (que mantém certa correlação com os benefícios auferidos pelas partes). A adoção de um ou de outro método (ou até mesmo de outro critério) há que observar o caso concreto, com suas peculiaridades, não sendo função da Solução de Consulta estabelecer de forma definitiva o modo de rateio que deva ser utilizado.

15. Incumbe observar que as despesas comuns a serem rateadas e escrituradas no livro-caixa devem ser despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora do consultante, que os critérios de rateio utilizados devem ser razoáveis e objetivos, previamente ajustados entre as partes, e que o consultante deve manter a documentação comprobatória do efetivo dispêndio para apresentar em eventual fiscalização.

16. Note-se que o tratamento é diverso, no caso em quem o compartilhamento de despesas é pretendido entre a pessoa física e empresa da qual é o único titular, como no caso de uma empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). Neste sentido, pode-se citar a Solução de Consulta Cosit n.º 429, de 13 de setembro de 2017:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário EIRELI. SERVIÇOS MÉDICOS. FRACIONAMENTO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA OPERACIONAL E PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O exercício de uma única atividade econômica, no mesmo local e utilizando os mesmos recursos, impede que o profissional adote dois regimes tributários diversos, submetendo parte dos rendimentos decorrentes dessa atividade à tributação como pessoa física e parte como pessoa jurídica (Eireli).

Dispositivos Legais: Lei n.º 12.441, de 2011, art. 2º; Lei n.º 12.406, de 2002, arts. 44, 45 e 966; IN RFB n.º 1.634, de 2016, art. 29, II, 'a'.

17. Por fim, em relação aos questionamentos 3 e 4 do consultante, impõem-se a declaração de ineficácia da consulta, pelos motivos a seguir expostos.

18. O processo administrativo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, no âmbito da RFB, está disciplinado no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53, na Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 e 49, na Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, art. 25, inciso II, e § 3º, no Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88 a 102, e na Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013.

19. Em razão dos peculiares efeitos legais da consulta (entre eles a suspensão do prazo previsto para o pagamento do tributo e a proibição de se instaurar procedimento fiscal contra o seu autor), rígidos requisitos para sua apresentação são estipulados por essas normas. Se não cumpridos esses requisitos, a consulta estará sujeita a “declaração de ineficácia”, nos termos dos arts. 7º, § 1º, e 24, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013.

20. Dentre as hipóteses que acarretam a declaração de ineficácia da consulta, podem-se elencar as abaixo transcritas, conforme disposições da legislação que regula a matéria (destacou-se):

Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta..

.....
Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 46 e 47;

[...]

.....
Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011

Art. 88. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira aplicável a fato determinado e sobre a classificação fiscal de mercadorias e a classificação de serviços, intangíveis e de outras operações que produzam variações no patrimônio, com base na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio. (Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

[...]

Art. 94. Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52):

I - em desacordo com o disposto nos arts. 88 e 91;

[...]

.....
Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013

Art. 2º A consulta poderá ser formulada por:

I - sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;

II - órgão da administração pública; ou

III - entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

[...]

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

[...]

21. O questionamento 3, por indagar acerca da forma de tributação de pessoa jurídica (e não do consulente), enquadra-se na hipótese de ineficácia dos arts. 46 e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, dos arts. 88 e 94, inciso I, do Decreto nº 7.574, de 2011, e dos

arts. 2º, inciso I, e 18, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, por ser formulada por quem não é sujeito passivo da obrigação tributária.

22. O questionamento 4, por tratar de questão operacional de cunho probatório, enquadra-se na hipótese de ineficácia dos arts. 46 e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 88 e 94, inciso I, do Decreto nº 7.574, de 2011, por não versar sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Conclusão

23. Ante o exposto, conclui-se que:

a) as despesas comuns entre médico, que aufera rendimentos de trabalho não assalariado, e pessoa jurídica, com pluralidade de sócios, que atuem no mesmo endereço podem ser rateadas e escrituradas no livro-caixa da pessoa física, para fins de dedução, desde que sejam despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora do médico, e que os critérios de rateio utilizados sejam razoáveis e objetivos, previamente ajustados entre as partes, devendo ser mantida a documentação comprobatória do efetivo dispêndio do médico para apresentar em eventual fiscalização;

b) os questionamentos 3 e 4 do consulente são ineficazes, conforme dispõem os arts. 46 e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, os arts. 88 e 94, inciso I, do Decreto nº 7.574, de 2011, e os arts. 2º, inciso I, e 18, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

Encaminhe-se ao revisor.

[assinado digitalmente]
CELSO TOYODA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

[assinado digitalmente]
MARCELO ALEXANDRINO DE SOUZA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

[assinado digitalmente]
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

[assinado digitalmente]
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

[assinado digitalmente]

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit